



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 4811/2014 - ASJCRIM/SAJ/PGR
Reclamação nº 16.898/DF (Processo Eletrônico)
Relator: Ministra **Celso de Mello**
Reclamante: Maurício Hernández Norambuena
Reclamado: Ministro de Estado da Justiça

RECLAMAÇÃO PROPOSTA CONTRA ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. SUPOSTO DESRESPEITO AO QUE DECIDIDO NA EXTRADIÇÃO Nº 855. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MÉRITO. ARGUMENTOS QUE NÃO MERECEM PROSPERAR. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

Preliminar de negativa de seguimento à reclamação, porquanto essa Suprema Corte esgotou sua jurisdição quando da análise da extradição nº 855, cabendo a fiscalização, a respeito do cumprimento do acordo, ao Ministério da Justiça.

As informações prestadas dão conta que não é circunstância definitiva a prisão perpétua, pois existe a possibilidade de comutação das penas.

Além disso, por ocasião do julgamento da Extradicação nº 855 restou assentado, por unanimidade, se tratar de hipótese de Extradicação admitida pela lei brasileira, restando tão somente a eficácia da r. decisão condicionada à comutação das penas de prisão perpétua em penas de prisão temporária de no máximo 30 anos.

Parecer, em preliminar, pela negativa de seguimento à reclamação, e, no mérito pela improcedência do pedido.

O Procurador-Geral da República, em atenção ao despacho proferido pelo Ministro Relator, vem expor e requerer o quanto segue.

Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta por Maurício Hernandez Norambuena, de nacionalidade chilena, contra decisão do Ministro da Justiça no Processo Administrativo nº 08000.001.827 de 2002, que decretou a sua expulsão do território nacional, em desrespeito ao que decidido por essa E. Suprema Corte na Extradicação nº 855.

O reclamante menciona que "*Na citada Extradicação, a República do Chile postulou a esta Suprema Corte a entrega do reclamante àquele país, onde fora condenado a duas penas de prisão perpétua pela prática dos crimes de homicídio, de formação de quadrilha armada e de extorsão mediante sequestro, todos eles qualificados como atos delituosos de caráter terrorista.*"

Diz que a extradicação foi deferida "*sob a condição de o Estado requerente assumir, formalmente, perante o Governo brasileiro, o compromisso de comutar as penas de prisão perpétua em pena não superior à duração máxima admitida na lei penal do Brasil (CP, art. 75), isto é, a penas temporárias não superiores a 30 anos.*"

Colaciona a ementa do julgado que deferiu a extradicação, *verbis*:

EXTRADIÇÃO - ATOS DELITUOSOS DE NATUREZA TERRORISTA - DESCARACTERIZAÇÃO DO TERRORISMO COMO PRÁTICA DE CRIMINALIDADE POLÍTICA - CONDENAÇÃO DO EXTRADI-

TANDO A DUAS (2) PENAS DE PRISÃO PERPÉTUA - INADMISSIBILIDADE DESSA PUNIÇÃO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO (CF, ART. 5º, XLVII, "B") - EFETIVAÇÃO EXTRADICIONAL DEPENDENTE DE PRÉVIO COMPROMISSO DIPLOMÁTICO CONSISTENTE NA COMUTAÇÃO, EM PENAS TEMPORÁRIAS NÃO SUPERIORES A 30 ANOS, DA PENA DE PRISÃO PERPÉTUA - PRETENDIDA EXECUÇÃO IMEDIATA DA ORDEM EXTRADICIONAL, POR DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - PRERROGATIVA QUE ASSISTE, UNICAMENTE, AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ENQUANTO CHEFE DE ESTADO - PEDIDO DEFERIDO, COM RESTRIÇÃO. O REPÚDIO AO TERRORISMO: UM COMPROMISSO ÉTICO-JURÍDICO ASSUMIDO PELO BRASIL, QUER EM FACE DE SUA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO, QUER PERANTE A COMUNIDADE INTERNACIONAL.

- Os atos delituosos de natureza terrorista, considerados os parâmetros consagrados pela vigente Constituição da República, não se subsumem à noção de criminalidade política, pois a Lei Fundamental proclamou o repúdio ao terrorismo como um dos princípios essenciais que devem reger o Estado brasileiro em suas relações internacionais (CF, art. 4º, VIII), além de haver qualificado o terrorismo, para efeito de repressão interna, como crime equiparável aos delitos hediondos, o que o expõe, sob tal perspectiva, a tratamento jurídico impregnado de máximo rigor, tornando-o inafiançável e insuscetível da clemência soberana do Estado e reduzindo-o, ainda, à dimensão ordinária dos crimes meramente comuns (CF, art. 5º, XLIII).

- A Constituição da República, presentes tais vetores interpretativos (CF, art. 4º, VIII, e art. 5º, XLIII), não autoriza que se outorgue, às práticas delituosas de caráter terrorista, o mesmo tratamento benigno dispensado ao autor de crimes políticos ou de opinião, impedindo, desse modo, que se venha a estabelecer, em torno do terrorista, um inadmissível círculo de proteção que o faça imune ao poder extradicional do Estado brasileiro, notadamente se se tiver em considera-

ção a relevantíssima circunstância de que a Assembléia Nacional Constituinte formulou um claro e inequívoco juízo de desvalor em relação a quaisquer atos delituosos revestidos de índole terrorista, a estes não reconhecendo a dignidade de que muitas vezes se acha impregnada a prática da criminalidade política.

EXTRADITABILIDADE DO TERRORISTA: NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E ESSENCIALIDADE DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NA REPRESSÃO AO TERRORISMO. - O estatuto da criminalidade política não se revela aplicável nem se mostra extensível, em sua projeção jurídico-constitucional, aos atos delituosos que traduzam práticas terroristas, sejam aquelas cometidas por particulares, sejam aquelas perpetradas com o apoio oficial do próprio aparato governamental, à semelhança do que se registrou, no Cone Sul, com a adoção, pelos regimes militares sulamericanos, do modelo desprezível do terrorismo de Estado. - O terrorismo - que traduz expressão de uma macrodelinquência capaz de afetar a segurança, a integridade e a paz dos cidadãos e das sociedades organizadas - constitui fenômeno criminoso da mais alta gravidade, a que a comunidade internacional não pode permanecer indiferente, eis que o ato terrorista atenta contra as próprias bases em que se apóia o Estado democrático de direito, além de representar ameaça inaceitável às instituições políticas e às liberdades públicas, o que autoriza excluí-lo da benignidade de tratamento que a Constituição do Brasil (art. 5º, LII) reservou aos atos configuradores de criminalidade política. - A cláusula de proteção constante do art. 5º, LII da Constituição da República - que veda a extradição de estrangeiros por crime político ou de opinião - não se estende, por tal razão, ao autor de atos delituosos de natureza terrorista, considerado o frontal repúdio que a ordem constitucional brasileira dispensa ao terrorismo e ao terrorista.

- A extradição - enquanto meio legítimo de cooperação internacional na repressão às práticas de criminalidade comum - representa instrumento de significativa importância no combate eficaz ao terrorismo, que constitui "uma grave ameaça para os valores democráticos e para a paz e a segu-

rança internacionais (...)" (Convenção Interamericana Contra o Terrorismo, Art. 11), justificando-se, por isso mesmo, para efeitos extradicionais, a sua descaracterização como delito de natureza política. Doutrina.

EXTRADIÇÃO E PRISÃO PERPÉTUA: NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUTAÇÃO, EM PENA TEMPORÁRIA (MÁXIMO DE 30 ANOS), DA PENA DE PRISÃO PERPÉTUA - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM OBEDIÊNCIA À DECLARAÇÃO CONSTITUCIONAL DE DIREITOS (CF, ART. 5º, XLVII, "b").

- A extradição somente será deferida pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de fatos delituosos puníveis com prisão perpétua, se o Estado requerente assumir, formalmente, quanto a ela, perante o Governo brasileiro, o compromisso de comutá-la em pena não superior à duração máxima admitida na lei penal do Brasil (CP, art. 75), eis que os pedidos extradicionais - considerado o que dispõe o art. 5º, XLVII, "b" da Constituição da República, que veda as sanções penais de caráter perpétuo - estão necessariamente sujeitos à autoridade hierárquico-normativa da Lei Fundamental brasileira. Doutrina. Novo entendimento derivado da revisão, pelo Supremo Tribunal Federal, de sua jurisprudência em tema de extradição passiva.

A QUESTÃO DA IMEDIATA EFETIVAÇÃO DA ENTREGA EXTRADICIONAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 89 DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO - PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ENQUANTO CHEFE DE ESTADO. - A entrega do extraditando - que esteja sendo processado criminalmente no Brasil, ou que haja sofrido condenação penal imposta pela Justiça brasileira - depende, em princípio, da conclusão do processo penal brasileiro ou do cumprimento da pena privativa de liberdade decretada pelo Poder Judiciário do Brasil, exceto se o Presidente da República, com apoio em juízo discricionário, de caráter eminentemente político, fundado em razões de oportunidade, de conveniência e/ou de utilidade, exercer, na condição de Chefe de Estado, a prerrogativa excepcional que lhe permite determinar a imediata efetivação da ordem extradicional (Estatuto do

Estrangeiro, art. 89, "caput", "in fine"). Doutrina. Precedentes. (Ext 855, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2004, DJ 01-07-2005 PP-00005 EMENT VOL-02198-1 PP-00029 RB v. 17, n. 501, 2005, p. 21-22)

Refere, contudo, que, em 25 de janeiro de 2007 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 31/2007 do Ministro da Justiça, com o seguinte teor:

PORTARIA Nº 31, DE 24 DE JANEIRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto no 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo no 08000.001.827, de 2002, do Ministério da Justiça, resolve Expulsar do território nacional, na conformidade do art. 65 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, MAURICIO HERNANDEZ NORAMBUENA, de nacionalidade chilena, filho de Moises Hernandez Ponce e de Laura Norambuena Casas Cordeiro, nascido em Valparaíso, Chile, em 23 de abril de 1958, residente no Estado de São Paulo, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

Após fazer longa exposição sobre os institutos da extradição, deportação e expulsão, refere que a expulsão decretada implica em extradição inadmitida, em afronta ao que decidido por essa Suprema Corte na Extradicação nº 855, por não observar o preceito constante no Inciso I do artigo 75 da Lei nº 6.815/1980, uma vez que não respeitado a condição para a expulsão, qual seja a comuta-

ção da pena de prisão perpétua, imposta pelo país chileno, em pena não superior a 30 anos.

Requer seja deferida a medida liminar de forma a suspender os efeitos da Portaria nº 31/2006 do Ministro da Justiça.

No mérito, pede a confirmação da decisão liminar, com a cassação da decisão exorbitante do julgado na Extradicação nº 855 para declarar a nulidade da Portaria 31/2007 do Ministro da Justiça que determinou a expulsão do reclamante.

Com a vindas das informações, **não foi deferida a liminar.**

Após foi dada vista à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

Preliminarmente, assinala-se que é caso de negativa de seguimento ao pedido constante na presente reclamação, porquanto o STF esgotou sua jurisdição quando da análise da Extradicação nº 855, cabendo a fiscalização, a respeito do cumprimento do acordo, ao Ministério da Justiça.

Nesse sentido, cabe colacionar a decisão monocrática proferida na Reclamação nº 8.582, da lavra do Ministro Marco Aurélio, datada de 27 de dezembro de 2012, *verbis*:

EXTRADIÇÃO – TEMPO DE PRISÃO PREVENTIVA
– DETRAÇÃO – ACOMPANHAMENTO PELO MI-
NISTÉRIO DA JUSTIÇA – NEGATIVA DE SEGUI-
MENTO AO PEDIDO.

Neste contexto, é forçoso concluir que não cabe a essa Corte Suprema a análise, na via da reclamação constitucional, da verificação ou não do cumprimento do que acordado.

Superada, entretanto, tal questão preliminar, a reclamação não procede.

Conforme se verifica nas informações prestadas, o Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça fez as seguintes considerações:

"(...) 3. Destarte, o Reclamante formula tese na qual tenta fazer crer que a efetivação da medida compulsória de expulsão supostamente resultaria em extradição inadmitida para o Chile, sobretudo porque somente seu país de origem teria a obrigação de recebê-lo, de acordo com determinados instrumentos internacionais por ele invocados na petição inicial.

(...)

9. Por meio da Portaria nº 0031, de 24 de janeiro de 2007, o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça resolveu expulsar o estrangeiro em comento, condicionando a efetivação da medida ao cumprimento da pena que lhe foi aplicada no Brasil ou à liberação de Poder Judiciário, sendo, posteriormente, encaminhadas diversas comunicações às Autoridades penitenciárias, com o fim de solicitar aviso, com antecedência, acerca da saída e liberação do estrangeiro do cárcere.

10. No que diz respeito ao processo de extradição, tem-se que o governo daquele daquele país andino foi cientificado pela via diplomática acerca de necessidade de que o estrangeiro cumpra a pena imposta pelo Poder Judiciário brasileiro para, após, ser extraditado. Ademais, foram solicitadas gestões ao Ministério das Relações Exteriores - MRE, com vistas a que fosse questionada às autoridades chilenas acerca da possibilidade de comutação das penas, nos moldes que exigido pelo Supremo Tribunal Federal, diligência que, mesmo após reiteração, não foi respondida.

(...)

14. Por fim, cumpre esclarecer que a tese formulado pelo Reclamante não pode prosperar, uma vez que sequer existe resposta das autoridades chilenas acerca da comutação, para a qual o eventual aceite acarreta entrega do nominado ao país de origem, sem prejuízo da efetivação da expulsão, vale dizer, sem que a última resulte em extradição inadmitida.

15. Nesse mister, a anulação do ato que o Reclamante pretende ver inquinado, ou mesmo a concessão de cautelar para suspendê-lo, detém o condão de inutilizar a medida compulsória de expulsão, sem que ao menos o fato sobre o qual recai o pedido, qual seja, a prisão perpétua no Chile, seja circunstância definitiva, uma vez que subsiste a possibilidade de comutação.

16. Em verdade, ainda que, no futuro, as autoridades do país de origem neguem a comutação das penas, subsiste a possibilidade de efetivação da expulsão do Brasil com entrega do nominado a outro país que não o Chile, ao exemplo daqueles que firmaram Acordo sobre Residência Brasil-Mercosul e Estados Associados.

(...)"

Assim, as informações do Ministério da Justiça dão conta que:

"Há requerimento administrativo de transferência do apenado para o Chile, feito com base no Tratado de Transferência de Presos firmado entre Brasil e Chile, e o reclamante já teria manifestado interesse, no âmbito de tal procedimento administrativo, em cumprir pena no Chile;

Sequer existe resposta das autoridades chilenas acerca da viabilidade da comutação" (das penas de prisão perpétua);

A prisão perpétua no Chile não é "circunstância definitiva, uma vez que subsiste a possibilidade de comutação";

Não exsurge qualquer intenção governamental em se proceder a execução da invectivada medida compulsória (expulsão) desagregada da exigida comutação das penas de prisão

perpétua em penas de prisão temporária de no máximo 30 anos”

Além das informações prestadas, que dão conta que não é circunstância definitiva a prisão perpétua, pois existe a possibilidade de comutação das penas, cabe asseverar que por ocasião do julgamento da Extradução nº 855 restou assentado, por unanimidade, se tratar de hipótese de Extradução admitida pela lei brasileira, restando tão somente a eficácia da r. decisão condicionada à comutação das penas de prisão perpétua em penas de prisão temporária de no máximo 30 anos, conformando-se ao ordenamento jurídico pátrio.

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República manifesta-se, preliminarmente, pelo não cabimento da presente reclamação, ultrapassada esta preliminar, pela improcedência da presente reclamação.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2014.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República